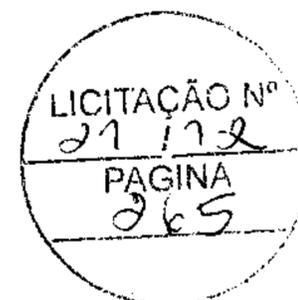




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara**



**Autos nº 025.12.500208-9**  
**Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial**  
**Impetrante: Ramos Terraplanagem Ltda.**  
**Impetrado: Prefeito Municipal de Gaspar**

**Vistos para decisão.**

I. Ramos Terraplanagem Ltda, por intermédio de procuradora constituída, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Gaspar, o qual a julgou inabilitada para participar da licitação, na modalidade de Tomada de Preços, de n. 21/2012, sob o argumento de que a comprovação da qualificação técnica não obedeceu as exigências do edital, mormente porque firmada por pessoa física e não jurídica, como requisitado.

**É o relatório necessário. Decido.**

II. Inicialmente, destaco que o mandado de segurança, cuja previsão legal encontra respaldo constitucional no art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna, é remédio hábil a corrigir atos administrativos de autoridades públicas que, no exercício da função, atentem contra direito individual ou coletivo líquido e certo.

No caso em tela, dispõe o edital da licitação por Tomada de Preços de n. 21/2012<sup>1</sup>, em seu art. 4.1.3.3, que a qualificação técnica de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços compatíveis com o objeto da licitação, deveria ser comprovada "*através de 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinados por pessoa responsável e carimbado junto ao CREA*" atestando a realização de drenagem pluvial ou assentamento de tubos de concreto com diâmetro igual ou maior de 60 cm, sendo a quantidade mínima de 231 m, e a execução de pavimentação com lajotas de concreto, em quantidade mínima de 1.184 m<sup>2</sup>.

Destaco que o art. 4.1.3.3 reproduz, em parte, o disposto na Lei n. 8.666/93 - a Lei das Licitações, no que tange as exigências para fins de habilitação, especificamente a qualificação técnica. Cito, por oportuno, a redação do texto legal:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

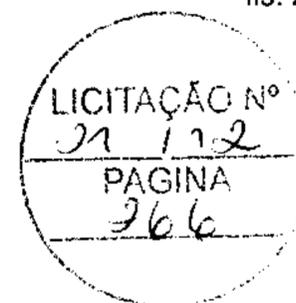
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara**



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Extrai-se dos dispositivos supramencionados que a qualificação técnica deverá ser demonstrada por intermédio de documentos que comprovem: (i) registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente; (ii) comprovação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara**



aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (iii) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (iiii) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao analisar conjuntamente o art. 30, caput, II, § 1.º I, pode-se auferir que a comprovação a ser realizada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se limita as exigências atinentes a capacitação técnico profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Destaco que a parte final do art. 30, II, § 1.º I veda a inserção de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos atinentes a obras ou serviços.

A impetrante, em seu envelope, juntou pelo menos seis atestados técnicos, em nome de pessoas jurídicas, sendo três deles firmados por profissional técnico responsável pela execução das obras (engenheiros – fls. 51, 60 e 66), um por procurador (fl. 55), um por administradora (fl. 45) e um pelo sócio-proprietário da empresa (fl. 59).

Destaco que se analisados apenas os atestados firmados pelos representantes das pessoas jurídicas (administradora, sócio-proprietário e procurador), ter-se-ia verificado que a empresa impetrante comprovou a execução de pavimentação articulada com lajotas de concreto em quantidade de 1.870 m<sup>2</sup> além do assentamento de 326 metros de tubos de concreto, sendo 236 m de tubos com 120 cm de diâmetro e 90 metros com tubos de 200 cm, *atingindo o mínimo requisitado no edital.*

Ocorre que a Comissão de Licitação, assim como o Prefeito Municipal de Gaspar, em análise ao recurso interposto, entenderam que a impetrante não apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme exigência do art. 4.1.3.3 do edital da licitação, razão pela qual a declararam inabilitada, fundamentando suas decisões no princípio da vinculação do instrumento convocatório.

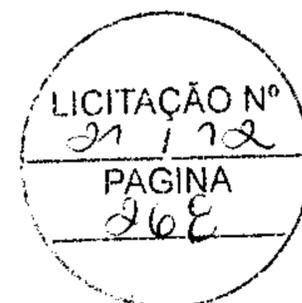
Todavia, como supramencionado, dentre os seis atestados apresentados, três deles restaram firmados por representantes das pessoas jurídicas, sócios, administradores ou procuradores, razão pela qual não há que se acolher tal fundamento.

Registro, ainda, que são inválidas as condições ou exigências inseridas no edital da licitação que *"ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo"*<sup>2</sup>.

No caso em tela, desnecessária e, portanto, inválida, a exigência de que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Gaspar  
1ª Vara**



atestado de qualificação técnica atinente a execução de obras semelhantes ao objeto da licitação seja firmado apenas por pessoas jurídicas, isso porque, como bem consignado no edital convocatório, o documento deve ser "carimbado" ou acompanhado de certidão do CREA, dando conta dos atos/serviços executados, garantindo a lisura das informações repassadas.

Destaco isso pois verifico que todos os atestados apresentados pela empresa impetrante estão acompanhados da mencionada certidão emitida pelo CREA, dando conta dos serviços e obras realizados.

Isso posto, esclareço que *"a qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e equipamentos necessários"*<sup>3</sup> e que a Lei n. 8.666/93, que regulamenta os procedimentos da Licitação Pública, *"disciplinou de modo minucioso a qualificação técnica, visando a evitar exigências desnecessárias utilizadas para restrição indevida à participação em licitação"*<sup>4</sup>.

É certo que a Administração Pública pretendia, ao exigir tais documentos, que os proponentes comprovassem que possuíam os meios para o adimplemento da futura obrigação contratual, o que, neste caso, foi plenamente demonstrado pela impetrante.

Acerca do tema, destaco decisões da Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) – ILEGALIDADE DO ATO – ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE – SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA – FAZENDA PÚBLICA – CUSTAS – ISENÇÃO – LC N. 156/97 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ele comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública.

**Hipótese em que o atestado de qualificação apresentado pela empresa licitante demonstrou a prestação de serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado, e que foram realizados com bom desempenho.**

'A autoridade impetrada está exonerada da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais a teor do disposto no art. 35, letra h, da Lei Complementar n. 156 de 15.05.97 (Regimento de Custas do Estado), com a redação dada pela Lei Complementar n. 161, de 23 de dezembro de 1997' (ACMS n. 88.089576-2 (5.840), da Capital). (TJSC – AMS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Relator: Des. Rui Fortes, j. 10/11/2008). (O grifo não consta do original).

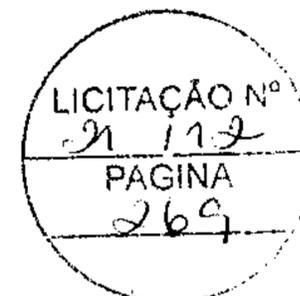
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REQUISITOS DO EDITAL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – INABILITAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO  
**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 3.ª ed. Rev. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2008, pg. 371

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 3.ª ed. Rev. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2008, pg. 371



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Gaspar  
 1ª Vara



etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. 19/4/2005). (O grifo não consta do original).

Ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Marçal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60)

Assim, entendo a decisão administrativa objeto do presente *mandamus* está revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, viola o princípio da proporcionalidade. Ou seja, o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta.

Ressalto que ao reproduzir o dispositivo de lei no edital da licitação, a Administração Pública lhe deu uma interpretação equivocada, criando exigências desnecessárias, que ferem o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e, também, da prevalência do interesse público.

Consoante apregoa Joel de Menezes Niehbur, "*as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração pública*"<sup>5</sup>.

**III.** Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e, em consequência, **SUSPENDO IMEDIATAMENTE** o certame, na fase em que se encontra, e, ainda, **DETERMINO** que o impetrado considere os atestados de aptidão técnica apresentados pela empresa impetrante para fins de habilitação.

Com base no inciso I do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, determino a notificação da Autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10(dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao douto Promotor de Justiça.  
 Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Gaspar**  
**1ª Vara**

---



Gaspar (SC), 18 de abril de 2012.

Ana Paula Amaro da Silveira  
Juíza de Direito